



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002877-48.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEANDRO DE LIMA FARIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0002877-48.2025.8.26.0482

Agravante: Leandro de Lima Faria

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de
Presidente Prudente**

Voto nº 2131

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar de natureza grave reconhecida pela origem. Descumprimento do dever de obediência às ordens recebidas de servidores públicos. Insurgência quanto à ordem de se postar em frente à cela, além de despejar bebida alcoólica de fabricação caseira no banheiro da cela. Autoria e materialidade da infração bem demonstradas. Conduta típica. Falta grave configurada. Perda de 1/3 dos dias remidos, em consonância com a Lei de Execução Penal. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Leandro de Lima Faria** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Luiz Carlos de Carvalho Moreira da Comarca de Presidente Prudente (autos da execução criminal nº 7001858-30.2019.8.26.0050) que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos anteriores à data da falta disciplinar e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime, nos termos do artigo 112, § 6º, da Lei de

Execução Penal (fls. 41/43).

O agravante pretende, em síntese, a sua absolvição, por falta de provas. Subsidiariamente, quer a desclassificação para falta média ou leve, uma vez que a conduta atribuída ao reeducando não se subsume a qualquer das faltas graves previstas nos arts. 50 a 52 da Lei de Execução Penal, porquanto despida de qualquer periculosidade e ofensividade ao estabelecimento prisional. Postula, ainda, redução da fração estabelecida para perda dos dias remidos para o mínimo legal, ou seja, 01 (um) dia (fls. 01/10).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 47/52) e a decisão agravada foi mantida (fls. 53).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 64/68).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Contra o agravante foi instaurado procedimento disciplinar (nº 283/2024 – comunicação de evento nº 297/2024), porque, na data de 25/11/2024, nas dependências da Penitenciária “Silvio Yoshihiko Hinohara” de Presidente Bernardes, na cela 317, do Pavilhão Habitacional III, no momento da revista geral (blitz), com apoio do Centro de Intervenção Rápida (CIR) foi pedido para os sentenciados se

apresentarem na frente da cela, para serem retirados e acomodados em outra cela, momento em que o reeducando foi para o fundo da cela, no banheiro, e despejou tanto no ralo do chuveiro como no vaso sanitário líquidos de baldes contendo bebida alcóolica artesanal em estado de fermentação, exalando um forte odor no interior da cela. Por diversas vezes foi solicitado que o sentenciado se apresentasse na frente da cela, o que não foi acatado a princípio, somente o fazendo quando terminou de despejar o líquido (fls. 12).

Ao final do procedimento administrativo, o sentenciado foi condenado pela prática da falta disciplinar de natureza grave, por infringência aos arts. 50, I e VI, c.c. I e II do art. 39, da Lei de Execução Penal (fls. 38).

O Juízo da Execução Criminal, por sua vez, entendeu que o sentenciado cometeu a falta grave prevista no artigo 50, incisos I e VI, cc. artigo 39, inciso II, da Lei de Execução Penal, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos anteriores à data da falta disciplinar, caso houvesse, bem como determinou a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (fls. 41/43).

O *decisum* hostilizado merece ser preservado.

Com efeito, a materialidade e a autoria da infração disciplinar restaram comprovadas pelo Comunicado de Evento nº 297/2024 (fls. 12) e pela prova oral angariada. Vejamos.

Ouvido em regular procedimento administrativo – frise-se, devidamente acompanhado de advogado da FUNAP – **o reeducando** negou a participação nos fatos narrados, alegando que estava na cela 317, do Pavilhão Habitacional III, quando houve a revista geral na Unidade com o CIR (Célula de Intervenção Rápida). Contou que quando os servidores pararam na frente de sua cela, se encontrava no banheiro tomando banho, todo ensaboado, e somente teve tempo de se enxaguar, porque foi solicitado para se apresentar na porta da cela, sendo retirado e conduzido para o pavilhão disciplinar. Não sabe dizer se houve procedimento de revista em sua cela. Disse que o pavilhão não teve a suspensão do consumo de refrigerante, como ocorria em outras vezes, em que era encontrado bebida alcóolica nas celas. Não tem motivo para praticar falta disciplinar, pois sua intenção é cumprir pena e voltar ao convívio familiar, sempre mantendo bom comportamento. Explica que não sabe fabricar bebida alcóolica artesanal e tampouco faz uso de bebida alcóolica (fl. 26).

A negativa, contudo, não se sustenta.

Em contraponto, **os agentes penitenciários Vagner Alexandre e Marco Aurélio dos Santos reportaram o acontecido**. Segundo relataram, na data dos fatos, era realizada a movimentação dos sentenciados da cela 317, do Pavilhão Habitacional III devido à revista geral (blitz), com apoio do CIR (Célula de Intervenção Rápida), sendo solicitado que os sentenciados se apresentassem na frente da cela, para serem retirados e acomodados em outra cela, quando o reeducando Leandro foi para o fundo da cela

(banheiro) e começou a jogar tanto no ralo do chuveiro como no vaso sanitário líquidos de baldes contendo bebida alcóolica artesanal em estado de fermentação, exalando um forte cheiro no interior da cela. Por diversas vezes foi solicitado que o reeducando se apresentasse na frente da cela, como os demais sentenciados, o que não foi acatado a princípio, somente o fazendo quando terminou de despejar o líquido, dando início à movimentação dos sentenciados (fls. 24/25).

Tais relatos, prestados em uníssono, consistem em valioso elemento de convicção e convergem em sentido harmônico para roborar os termos da imputação.

Vale ressaltar, ainda, que os depoimentos dos agentes penitenciários gozam de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade e, no caso em apreço, não foram infirmados pela defesa.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRÁTICA DE FALTA GRAVE - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU ATIPICIDADE DA CONDUTA - NÃO ACOLHIMENTO. Sentenciado que possuía chip de telefone celular na unidade prisional, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal Não se pode negar valor aos

depoimentos de agentes penitenciários quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007179-09.2020.8.26.0996; Relator (a): Luís Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020).

*“Agravo em execução. Recurso da defesa. Falta grave. Dano ao patrimônio público e desobediência às ordens recebidas. Conduta do sentenciado devidamente individualizada e comprovada. **Palavra coerente e harmônica dos agentes penitenciários.** Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Manutenção da perda dos dias remidos na fração de 1/3, considerando a gravidade da conduta praticada. Falta grave que enseja a interrupção do lapso para fins de progressão. Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça.*

Agravo conhecido e desprovido.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000742-20.2024.8.26.0637; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024).

*“Agravo em execução penal - Recurso da defesa - **Reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave - Depoimentos harmônicos firmados pelos agentes de segurança penitenciária** - Cartões de memória localizados na cela - Componentes para aparelhos celulares abarcados pela expressão típica de "aparelho telefônico" art. 50, VII, da LEP - Realização de perícia em objetos apreendidos na cela - Prescindível em procedimento para apuração de infração disciplinar cometida em estabelecimento prisional - Ausência de previsão legal - Desclassificação para falta média - Pedido rechaçado Perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir Recurso não provido.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 9002022-58.2019.8.26.0050; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador:

8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020).

Assim, da prova angariada, forçoso conceber que a falta em apuração restou satisfatoriamente comprovada.

Consigne-se, ainda, que a conduta de desobedecer a ordens emanadas por agentes penitenciários – tal como a apurada neste feito - não é inofensiva ou insignificante, pois capaz de subverter a disciplina do estabelecimento prisional, não havendo que se falar em sua atipicidade.

Igualmente não há que se falar em falta de natureza média e muito menos leve, porquanto a afronta à ordem dos servidores foi clara e marcada por veemente indisciplina, o que elevou a reprovabilidade da conduta do sentenciado e ultrapassou a possibilidade de considerá-la mero ato inconveniente.

Isto porque, desobedecer ordens do servidores para estar na frente da cela e, mais ainda, despejar bebida alcóolica de fermentação caseira no banheiro, demonstra claro ato de desobediência, configurando falta grave, e não apenas média. E mais, fabricar bebida alcóolica, seja para consumo próprio, seja para venda a terceiros, configura flagrante ato de subversão à ordem e disciplina, comprometendo a segurança do presídio, denotando de forma cristalina

a gravidade da conduta.

Dessa feita, não obstante o inconformismo recursal, os elementos de convicção colhidos tornam indúvidas autoria e materialidade da prática noticiada, a ter como correta, pois, a responsabilização do agravante, nos moldes do reconhecido na r. decisão recorrida.

No mais, em relação à determinação de perda dos dias remidos e a remir anteriores ao fato, o *decisum* também não comporta reparo.

Isso porque, dentro da quantidade permitida pela lei, o d. magistrado entendeu por bem e adequadamente justificou a escolha da fração de 1/3 (um terço), consideradas a gravidade e reprovabilidade da infração praticada, nos seguintes termos: *“Importante ressaltar que, no caso, a perda dos dias remidos deve alcançar o montante de 1/3 (um terço), para garantia do princípio da suficiência da pena, em face do caráter acintoso e grave da conduta em foco, comprometedor do primado da disciplina”* (fl. 43).

Outrossim, tendo em vista que a prática de falta grave - como a aqui cometida - denota a ausência de comprometimento com os vetores da execução penal, mormente no que tange à ressocialização, a evidenciar ausência de disciplina e total descaso com a lei penal, correta a imposição da perda de dias remidos no patamar fixado pelo juízo *a quo*.

Neste sentido:

“EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Desobediência. Pedidos de absolvição ou de desclassificação para falta de natureza média. Impossibilidade. Falta de natureza grave comprovada pela prova oral. Negativa do sentenciado infirmada pelos seguros relatos dos funcionários da unidade prisional, que ratificaram os termos do comunicado de evento. Suficiência. Falta grave caracterizada. Conduta praticada pelo sentenciado regularmente descrita e individualizada no procedimento disciplinar, não havendo que se cogitar de "sanção coletiva". **Perda de um terço dos dias remidos e interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional.** Admissibilidade, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal e da Súmula nº 534, do STJ. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004517-33.2024.8.26.0996; Relator (a): Maria Cecília Leone; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do

Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro:
30/11/2024) (g.n.).

Por fim, apurado e comprovado o cometimento de falta grave, como consequência, o agravante fica sujeito à interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo do lapso temporal, inclusive para fim de progressão de regime.

É, afinal, o que dispõe a Súmula 534 do C. STJ:

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

Preserva-se, pois, a r. decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora